

Em, 03 de março de 2026.

PROCESSO Nº 003/2026

CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA OBRA DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/PE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 969121/2024/MCIDADES/CAIXA E OP. 1098426-68.

Interessado: AF COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Questionado: Município de Camocim de São Félix /PE.

1 - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo por parte da Empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da classificação da empresa CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

Recorrente alega, em síntese, irregularidades na classificação, fundamentando-se na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021, especificamente no que tange ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) e ao instituto do "empate ficto".

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2 - TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu bojo, a concessão de um período, após a declaração do vencedor, no qual as licitantes poderão, de forma imediata e em campo próprio, manifestar o seu interesse em interpor recurso contra as decisões proferidas no decorrer de todo o procedimento licitatório.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório, verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente preencheram o requisito da tempestividade, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento, passando-se, a partir de então, à análise dos questionamentos suscitados.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentadas pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação tem por finalidade permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, assegurando aos licitantes o direito à competição em condições de igualdade, garantindo, assim, a ampla participação dos agentes econômicos, e resguardando dois interesses públicos relevantes, quais sejam: o respeito ao Erário, no que tange à escolha da proposta mais vantajosa

para a Administração Pública; e a observância dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sendo vedada a criação de distinções arbitrárias ou sem fundamento prévio entre os licitantes.

Importante destacar a proteção constitucional que rege as licitações, compras e contratos celebrados pela Administração Pública. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe expressamente acerca da obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório para contratações públicas, garantindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos particulares interessados em contratar com o Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o procedimento licitatório, independentemente da modalidade adotada, deve, antes mesmo do edital, dos regulamentos específicos e da própria Lei de Licitações, observar, de forma absoluta, os preceitos e princípios insculpidos na Constituição Federal.

Partindo dessa premissa, destaca-se que o procedimento licitatório possui, como missão constitucional, assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, com regras claras e previamente estabelecidas quanto às condições de pagamento, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira estritamente necessárias à adequada execução do objeto licitado.

Nesse contexto, cumpre observar que o Município de Camocim de São Félix busca ampliar o universo de licitantes, fomentando a competitividade do certame e selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais se afastar dos princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em tela, é primordial destacar que a Administração Pública busca assegurar as melhores condições e os critérios mais adequados para selecionar o licitante que melhor atenderá à execução do objeto contratual.

– DO IMPATE FICTO E DOS BENEFICIOS DADOS A ME/EPP:

Primeiramente, é necessário salientar que, a empresa CONSTRUTORA ANCAR LTDA apresentou o menor lance no valor de R\$ 1.880.000,00, conforme print a seguir:

Classificados				Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
				CONSTRUTORA ANCAR LTDA	PARTICIPANTE 676	1.880.000,00	
				HE CONSTRUTORA E ESTRUTURAS LTDA	PARTICIPANTE 653	1.900.550,00	
				NOTORIA CONSTRUÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 756	1.951.175,68	
				LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 477	1.978.985,74	
				F LIMA DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 314	2.180.000,00	
				CPM CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 710	2.274.000,00	
				AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 096	2.275.000,00	
				POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 809	2.295.500,80	
				MF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 504	2.295.500,80	
				IDB SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 925	2.295.500,80	

Ainda neste sentido, é importante frisar que nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos a seguir:

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até **10% (dez por cento)** superiores à proposta mais bem classificada.

Neste diapasão, fica demonstrado pelo print anterior que as únicas empresas que estão dentro do critério para o benefício de desempate são: NOTÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA e LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA para melhor visualização vejamos a tabela a seguir:

Melhor oferta =	R\$ 1.880.000,00 (CONSTRUTORA ANCAR LTDA)
Até 10% SUPERIOR = R\$ 188.000,00	R\$ 1.951.175,68 (NOTÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA)
Lances até = R\$ 2.068.000,00 (ME e EPP)	R\$ 1.978.985,74 (LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA)

Consequente, é importante salientar que o certame foi realizado pela Plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras) é amplamente utilizado pelo poder público a fim de registrar, ditar as fases e informar a melhor proposta do certame. Sendo assim, o agente de contratação tem que apenas na forma da lei e seguindo as orientações do BNC, fazer as diligências possíveis.

Tendo em vista que a empresa **CONSTRUTORA ANCAR LTDA** não se enquadra como **MICROEMPRESA** ou **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, foi oferecido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no item 7.14 do EDITAL (transcrição abaixo):

*7.14 Em relação a itens NÃO exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação **automática**. O sistema identificará em coluna própria às microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006.*

Observamos que no print abaixo do **REGISTRO DA SESSÃO DO LOTE (PLATAFORMA BNC)**, que encerrada a etapa de lances o sistema oportunizou à empresa **NOTÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 756)**, enquadrada como **MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, a oportunidade de oferecer lance inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados da comunicação automática, o que não ocorreu no prazo estabelecido (ITENS 7.15 e 7.16);

REGISTRO DA SESSÃO DO LOTE (PLATAFORMA BNC):

05/02/2024 08:38:37	LANCE	CONSTRUTORA ANCAR LTDA (PARTICIPANTE 676)	1.880.000,00
05/02/2024 08:38:42	LANCE	CPM CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 710)	2.174.000,00
05/02/2024 08:40:48	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 809, PARTICIPANTE 804, PARTICIPANTE 925 que apresentaram o valor de 2.295.000,00.
05/02/2024 08:40:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	PARTICIPANTE 756 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.
05/02/2024 08:40:49	DESEMPATE		
05/02/2024 08:45:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	PARTICIPANTE 477 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.
05/02/2024 08:45:49	DESEMPATE		
05/02/2024 08:50:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

Em seguida, foi oportunizado à empresa **LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 477)**, também enquadrada como **MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, a oportunidade de oferecer lance inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados da comunicação automática, o que não ocorreu no prazo estabelecido (ITENS 7.15 e 7.16).

05/02/2024 08:38:37	LANCE	CONSTRUTORA ANCAR LTDA (PARTICIPANTE 676)	1.880.000,00
05/02/2024 08:38:42	LANCE	CPM CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 710)	2.174.000,00
05/02/2024 08:40:48	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 809, PARTICIPANTE 804, PARTICIPANTE 925 que apresentaram o valor de 2.295.000,00.
05/02/2024 08:40:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	PARTICIPANTE 756 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.
05/02/2024 08:40:49	DESEMPATE		
05/02/2024 08:45:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	PARTICIPANTE 477 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.
05/02/2024 08:45:49	DESEMPATE		
05/02/2024 08:50:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

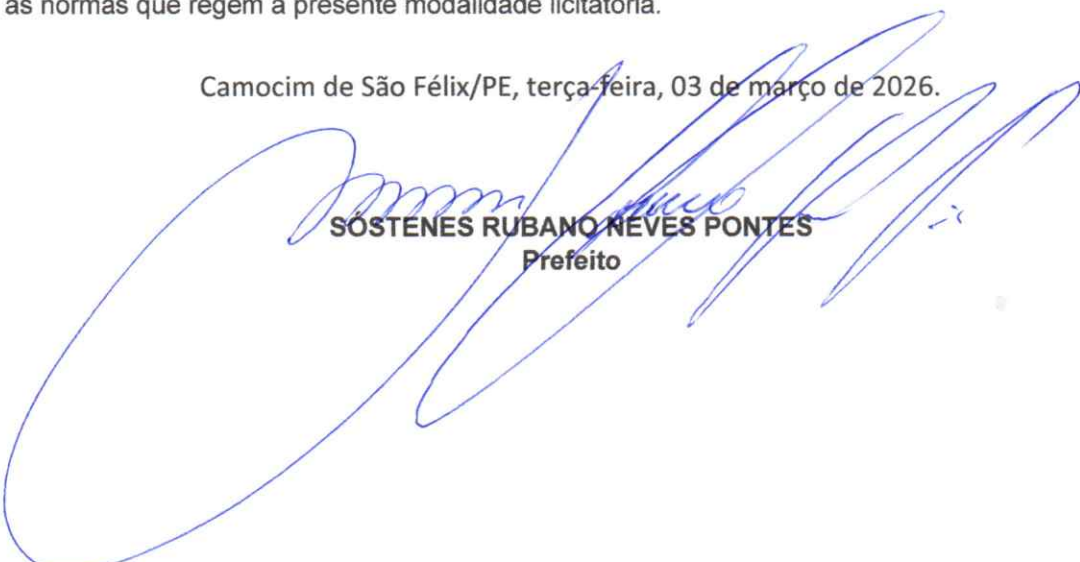
Por fim, após ser oportunizado às empresas o prazo padrão de 5 minutos e não haver resposta quanto à solicitação, segue o disposto no ITEM 7.19, vejamos:

7.19 Na hipótese de não contratação nos termos previstos neste item, a convocação será em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Ante o exposto, considerando os argumentos até aqui apresentados e todos os elementos constantes dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Destaca-se, ainda, que a presente decisão se encontra em plena consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e finalidade, estando, portanto, em estrita observância às normas que regem a presente modalidade licitatória.

Camocim de São Félix/PE, terça-feira, 03 de março de 2026.



SOSTENES RUBANO NEVES PONTES
Prefeito